



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001292692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035435-18.2024.8.26.0506, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante EDER NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MARCIO BONETTI.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1035435-18.2024.8.26.0506

Apelante: Eder Nascimento

Apelado: Banco Agibank S/A

Voto nº 9261

BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição do indébito e reparação por danos morais. Golpe. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Inexistência de falha na prestação do serviço. Transações realizadas pelo próprio consumidor, induzido por fraudador. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II do CDC. Recurso não provido.

Da respeitável sentença de improcedência da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição do indébito e indenização por danos morais, cujo relatório é adotado, apela o autor alegando que não houve comprovação de sua anuência na contratação do empréstimo consignado e que o banco requerido contribuiu para a fraude ao disponibilizar conta bancária e sistema para emissão de boletos aos fraudadores. Documentos juntados indicam que os golpistas agiram em nome do banco, utilizando seus mecanismos, cuja falta de controle e diligência por parte da instituição viabilizou o ilícito. Requer a declaração da inexistência da relação jurídica quanto aos contratos de empréstimo consignado nº 1514046314 e cartão consignado nº 1514046313, anulando-os; a condenação do banco a restituir os valores pagos em boletos fraudulentos, atualizados até o pagamento; bem como ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, desde a contratação fraudulenta, devidamente atualizados.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido, com impugnação à justiça gratuita e preliminar de falta de interesse de agir.

É o relatório.

A impugnação da gratuidade é rejeitada, pois desprovida de prova de fato superveniente a comprovar que a parte teria condições de arcar com os custos da litigância, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Assim, inalterado o cenário fático e jurídico, descabe a revogação do benefício.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porque a ausência de requerimento administrativo prévio não obsta a discussão judicial a respeito da regularidade de descontos em benefício previdenciário. Esta demanda não está condicionada ao esgotamento da via administrativa, conforme o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

No mérito, segundo a petição inicial, em 24/05/2024, o autor foi contatado por telefone por pessoa identificada como 'Raissa', que alegou existir

desconto indevido em sua aposentadoria e orientou sobre a devolução. As conversas prosseguiram via WhatsApp, ocasião em que a golpista solicitou fotos do cartão de crédito e do documento pessoal e induziu o autor a abrir conta no Banco Agibank e a realizar transferências por PIX e boletos, sob o pretexto de restituição. Posteriormente, o autor percebeu descontos em seu benefício previdenciário e constatou que havia sido contratado, em 02/04/2024, empréstimo consignado de R\$ 22.260,00 em seu nome, com 84 parcelas de R\$ 265,00, além de cartão de crédito consignado. Requer a declaração de inexistência jurídica do contrato de empréstimo consignado e do contrato de cartão de crédito consignado descritos na inicial, reparação por danos morais e restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário. Lavrou-se Boletim de Ocorrência (fls. 56/57).

Da análise dos fatos relatados pelo autor, depreende-se que a conduta dolosa não foi praticada pelo réu, mas sim por terceiro mal-intencionado, alheio à relação contratual existente entre o consumidor e a instituição financeira, a qual não tinha como saber da atuação do criminoso, tampouco como prevenir ou impedir sua conduta.

Conforme dispõe o art. 148 do Código Civil, o dolo de terceiro somente poderia ensejar a anulação do negócio jurídico se houver conivência ou ciência da parte que dele se beneficia, o que não se verifica no presente caso.

Na realidade, o autor foi vítima de golpe amplamente divulgado pela mídia, conhecido como “golpe do falso preposto”.

Restou evidenciado que terceiro fraudador não teve acesso a qualquer dado armazenado no sistema do réu. A concretização do golpe ocorreu pela colaboração involuntária da vítima, no caso, o autor. Induzido pelo fraudador, o autor repassou informações, a viabilizar as transações bancárias em seu nome.

Tratou com pessoa sem relação com o réu, por meio de serviço de mensageria, sem antes conferir sua condição de legítimo representante da instituição financeira.

O autor não evidenciou atuação dessa pessoa como preposto ou correspondente do banco.

Não há dúvidas de que as transações bancárias foram realizadas pelo próprio autor, mediante instrução de terceiros criminosos, fato incontroverso.

O próprio autor enviou imagens de seus documentos e cartão de crédito para terceiros, abriu conta corrente e realizou pagamentos a pessoas estranhas para suposta quitação de dívidas. A contratação do empréstimo consignado foi autenticada por biometria facial e aceite por SMS.

Não há indícios de que as informações pessoais do autor, empregadas para contato pelo criminoso, foram obtidas a partir do banco de dados da instituição bancária.

Ora, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de ilícitos praticados no âmbito de suas operações exige nexos causal entre sua conduta omissiva ou comissiva e a fraude perpetrada contra consumidor (Súmula STJ 479).

No presente caso, não se verifica esse nexos. Sob orientação

fraudulenta de terceiro, o autor enviou fotos de documentos pessoais e cartão de crédito via WhatsApp, abriu conta corrente e fez pagamentos por PIX e boletos, não havendo qualquer medida que o réu pudesse adotar para prevenir ou impedir a fraude, tampouco para reverter ou mitigar seus efeitos.

A responsabilidade é do consumidor no tocante ao dever de agir com zelo na guarda de seus dados pessoais e na realização de transações bancárias.

Cuida-se, então, de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de consumidor e/ou de terceiro (art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), a romper o nexo causal entre o dano e a atividade do banco.

A respeito, *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO OU DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. 1) INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE POR PARTE DO AUTOR. 2) JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 355, I, CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA NÃO TEM PERTINÊNCIA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, DISPENSÁVEL, POIS, A PRETENDIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 3) INSTALAÇÃO DE APLICATIVO EM CELULAR QUE PERMITE O EMPARELHAMENTO DO DISPOSITIVO. O AUTOR REALIZOU EMPRÉSTIMO SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES DO ESTELIONATÁRIO. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INDICATIVAS DE EXISTÊNCIA DE CULPA DA PARTE AUTORA, INDUZIDA AO ERRO. CLIENTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS RAZOAVELMENTE ESPERADAS. AÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PELO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL (ART. 14, § 3º, II, CDC). - RECURSO DO RÉU PROVIDO. - RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO."* (TJSP, 22ª Câmara. Dir. Priv., AP 1009785-39.2021.8.26.0161, rel. Des. Edgard Rosa, 2/6/2022).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré – Golpe do falso funcionário – Golpe perpetrado por terceiros, obtendo dados sigilosos da própria autora e induzindo a realizar transferência bancária para suposta quitação de empréstimos – Falta de cautela da autora – Responsabilidade da ré não caracterizada (CDC, art. 14, § 3º, II) – Sentença reformada para julgar improcedente a pretensão deduzida em inicial – RECURSO PROVIDO." (TJSP, 38ª Câmara. Dir. Priv., AP 1041544-53.2021.8.26.0506, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 1/2/2024).

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – Golpe da falsa central de atendimento – Autor que, após receber ligação do suposto funcionário do banco, realizou diversas transações bancárias sob sua orientação – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão do autor de reforma – INADMISSIBILIDADE: Autor realizou as transações mediante utilização de cartão e senha. Ausência de falha na prestação de serviço dos bancos em decorrência de fortuito externo. Colaboração involuntária da vítima. Culpa de terceiro fraudador. Nexo causal rompido. Aplicabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, 18ª Câmara. Dir. Priv., AP 1001296-49.2023.8.26.0482, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 20/2/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correta a r. sentença.
Majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre
o valor da causa.

Nego provimento ao recurso.
É como voto.

Guilherme Santini Teodoro
Relator